



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721113/2007-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.615 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrente COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE PARCIAL.

É parcialmente nula a decisão de primeira instância que, no julgamento de manifestação de inconformidade, agrava a situação do recorrente, ao analisar matéria não contida no apelo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS INSUFICIENTES. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovada a extinção de todas as estimativas de IRPJ que compuseram o saldo negativo ao final do ano-calendário, deixa-se de homologar a compensação que utilizou o referido saldo, no montante correspondente à parcela não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade parcial do acórdão recorrido, suscitada de ofício pelo relator; e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-003.615 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.721113/2007-79

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 02-18.939, de 3 de setembro de 2008 (fls. 100 a 114), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização."

Por meio da Declaração de Compensação (DComp) de fls. 3 a 12, a Recorrente compensou saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 2002, com débitos de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório de fls. 37 a 40 homologou parcialmente a compensação realizada, uma vez que parte das estimativas que compuseram o saldo negativo que embasou a compensação teriam sido extintas por meio de compensações com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, sendo que tal saldo já teria sido consumido em compensação espontânea com débito de estimativa de IRPJ relativa ao período de outubro de 2001, conforme evidenciado em Despacho Decisório exarado no âmbito do processo administrativo n.º 10680-721.358/2006-15.

Por meio da Manifestação de Inconformidade de fls. 45 a 49, a Recorrente alegou que a estimativa de IRPJ relativa ao período de outubro de 2001 foi compensada espontaneamente com saldo negativo referente ao ano-calendário de 1999, porém, em virtude da insuficiência de crédito, houve, no Despacho Decisório lavrado no processo administrativo n.º 10680-721.358/2006-15, a compensação de ofício do mencionado débito com o saldo negativo referente ao ano-calendário de 2000.

Contesta, portanto, tal compensação de ofício, pugnando pelo estrito cumprimento das compensações nos moldes por ela realizada.

Defende, ainda, que o julgamento do presente processo deve-se dar após o do processo administrativo n.º 10680-721.358/2006-15, que não reconheceu a integralidade do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999.

A decisão de primeira instância rejeitou a apreciação conjunta deste processo com o de n.º 10680-721.358/2006-15, já que se referem a períodos distintos.

Quanto à extinção do valor devido a título de estimativa de IRPJ em relação ao período de outubro de 2001, com base nas informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), conclui que foi utilizado o saldo

negativo referente ao ano-calendário de 2000, inexistindo qualquer compensação de ofício de modo distinto daquele realizado pela Recorrente.

Registrou, ainda, que o sujeito passivo apurou, em relação ao ano-calendário de 2000, um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 31.885,51, o qual foi totalmente compensado em DCTF com a estimativa devida em outubro de 2001, de modo que inexistente qualquer crédito para a compensação de estimativas no ano-calendário de 2002.

No que diz respeito à estimativa relativa ao mês de julho de 2002, compensada com saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001, tendo em vista que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, no âmbito do processo administrativo n.º 10680.002399/2005-28, anulou a decisão que havia reconhecido tal saldo negativo, concluiu pela improcedência de tal parcela (R\$ 113.883,99) na composição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, desfazendo a homologação reconhecida pela autoridade administrativa, quanto a tal montante, e reabrindo o prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade contra a nova não-homologação.

Cientificado do Acórdão, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 116 a 122), quanto à estimativa relativa ao mês de julho de 2002, compensada com saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001. Em síntese, informou que as razões de defesa foram apresentadas ao CARF, no âmbito de Recurso Voluntário interposto no processo administrativo n.º 10680.002399/2005-28, razão pela qual solicitou a reunião dos processos e o julgamento conjunto ou, subsidiariamente, a suspensão do julgamento do presente processo até a decisão final naquele ou, ainda subsidiariamente, a homologação da referida compensação.

Apresentou, ainda, o Recurso Voluntário de fls. 151 a 158, no qual, mais uma vez, pleiteou a juntada e julgamento conjunto deste processo administrativo com o de n.º 10680.02399/2005-28, bem como com o de n.º 10680.721358/2006-15.

Além disso, reiterou que a estimativa de IRPJ referente ao período de outubro de 2001 foi compensada espontaneamente com saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999, o que teria sido, inclusive, reconhecido no Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo n.º 10680.002399/2005-28. Defende, novamente, que, de ofício, a autoridade administrativa utilizou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, para a compensação da mencionada estimativa.

A Recorrente sustenta que não procede a afirmação de que a compensação foi por ela realizada em DCTF, mediante a utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

O processo foi, então, remetido a julgamento por parte do CARF e distribuído, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-003.615 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.721113/2007-79

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, pessoalmente, em 08 de outubro de 2008 (fl. 115), tendo apresentado seu Recurso em 7 de novembro daquele ano, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos à fl. 51.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DA NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA

Antes de se adentrar ao exame do Recurso Voluntário, cabe, de ofício, reconhecer a nulidade parcial da decisão recorrida.

É que o Despacho Decisório de fls. 37 a 40, como relatado, homologou parcialmente a compensação realizada pelo sujeito passivo, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002 composto retenções na fonte e por estimativas de IRPJ extintas por meio da compensação de saldos negativos de IRPJ referentes aos anos-calendários de 1999 e 2001. Deixou, apenas, de reconhecer as estimativas compensadas com o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, conforme quadro a seguir:

PA		forma de extinção em DCTF	valores extintos
jan/02	200.285,57	SN IRPJ AC 1999	200.285,57
jun/02	21.853,47	SN IRPJ AC 1999	21.853,47
jul/02	174.013,80	20.043,34 SN IRPJ AC 1999	20.043,34
		113.883,99 SN IRPJ AC 2001	113.883,99
		40.086,46 SN IRPJ AC 2000	0,00
set/02	109.335,17	103.532,56 SN IRPJ AC 1999	103.532,56
		5.802,62 SN IRPJ AC 2000	0,00
total	505.488,01		459.598,93

A decisão de primeira instância, contudo, além de manter a não-homologação relativa às estimativas compensadas com o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000 (cujá discussão é objeto do Recurso Voluntário sob análise), baseada em decisão proferida no âmbito do processo administrativo n.º 10680.002399/2005-28, desfez a homologação concernente à parcela do saldo negativo composto pelas estimativas extintas por compensação com o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001.

No seu entendimento, tendo em vista que, em julgamento de Manifestação de Inconformidade naquele processo administrativo, foi declarada a nulidade do Despacho Decisório que homologou a compensação das estimativas que compuseram o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001, impunha-se o reflexo de tal decisão neste processo administrativo.

Ocorre que tal conduta do julgador *a quo* representou nítida *reformatio in pejus*, e flagrante extrapolação da sua competência, na apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

É que, como sabido, a extensão do efeito devolutivo do recurso abrange apenas a matéria contestada, respeitando o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Tendo o sujeito passivo, por meio da Manifestação de Inconformidade, contestado a parcela da compensação não-homologada, não pode o julgador administrativo se valer do julgamento para piorar a situação do recorrente, ao analisar matéria não contida no apelo.

O curioso é que a decisão recorrida abre tópico específico para identificação da matéria sob litígio, consignando:

"7. Cabe inicialmente, a identificação do litígio em curso. Os documentos foram protocolizados pelo contribuinte na vigência do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, na versão dada pela Lei n.º 10.637, de 2002. Ou seja, o contribuinte declarou ao fisco a compensação de débito mediante a apresentação de DCOMP.

(...)

O contribuinte manifesta inconformidade quanto à compensação não homologada pelo fisco, em função da insuficiência do crédito reconhecido.

10. Assim sendo, o litígio neste processo reporta-se à parte do crédito não reconhecida e que resultou na não homologação da totalidade da compensação declarada."

Ou seja, expressamente, os julgadores reconhecem a extensão da matéria sob litígio, mas decidiram sobre matéria diversa, e para agravar a situação do sujeito passivo.

Neste sentido, como dito, impõe-se reconhecer a nulidade parcial da decisão de primeira instância no que se refere ao desfazimento da homologação da compensação do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, na parcela correspondente às estimativas extintas por compensação com saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 113.883,99.

Perde o objeto, portanto, a nova Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, como facultado pela decisão recorrida, na parte em que cabe a anulação.

III. DOS PEDIDOS DE SOBRESTAMENTO E JULGAMENTO CONJUNTO

A Recorrente destaca na sua peça recursal a relação entre o presente processo administrativo e aqueles de n.º 10680.002399/2005-28 e 10680.721358/2006-15, que tratam da análise dos saldos negativos de IRPJ que foram utilizados para a extinção por compensação das estimativas que compuseram o saldo negativo objeto de apreciação no presente processo.

De fato, é impossível deixar de reconhecer o relacionamento existente entre tais processos e a desejável ordem de julgamento entre eles. Ou seja, que o julgamento do presente processo se dê após o daqueles.

Não obstante, não há imposição legal para a reunião dos processos e seu julgamento conjunto.

A par disso, a esta altura, já há decisões administrativas definitivas exaradas nos referidos processos administrativos.

Deste modo, perde o objeto o pedido formulado pela Recorrente.

IV. DO MÉRITO

A matéria objeto do Recurso voluntário diz respeito à não-homologação parcial das compensações realizadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Tal não-homologação decorreu da constatação de que parte das estimativas que compuseram o referido saldo negativo teriam sido extintas por meio de compensações com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, sendo que tal saldo já teria sido totalmente consumido em compensação espontânea realizada pelo sujeito passivo com débito de estimativa de IRPJ relativa ao período de outubro de 2001.

O Despacho Decisório que primeiro tratou do tema embasou tal constatação no teor de Despacho Decisório exarado no âmbito do processo administrativo nº 10680.721358/2006-15.

O sujeito passivo, por outro lado, sustenta, desde a Manifestação de Inconformidade, que a estimativa de outubro de 2001 foi compensada com o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999 e que o saldo do ano-calendário de 2000 teria sido alocado ao referido débito por meio de compensação de ofício praticada pela autoridade administrativa.

A decisão recorrida, por sua vez, ante a contestação apresentada pelo sujeito passivo, apresenta o conteúdo da DCTF relativa ao 4º trimestre do ano-calendário de 2001, onde se constata expressamente a utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

A Recorrente repete a mesma linha de defesa, inclusive apresentando parte de DCTF que daria suporte a sua alegação.

O exame do extrato de consulta ao sistema DCTF-Gerencial de fl. 75, que reflete as informações prestadas pelo próprio sujeito passivo na DCTF nº 00001.002.002/80977962, não deixa dúvidas de que o saldo utilizado pelo contribuinte para a compensação da estimativa de IRPJ relativa ao período de outubro do ano-calendário de 2001 foi o referente ao ano-calendário de 2000, conforme imagem a seguir:

DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.8		Página: 001
17.197.385/0001-21	- 4º Trimestre / 2001	
Nº DA DECLARAÇÃO	- 00001.002.002/80977962	

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$		

GRUPO DE TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO DE RECEITA : 2319-1		
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Entidades financeiras/Estimativa mensal		
PERIODICIDADE : Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Out/01	
DÉBITO APURADO		41.715,42
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTOS COM DARF		0,00
- PAGAMENTOS COM TDA		0,00
- COMPENSAÇÃO COM DARF		0,00
- COMPENSAÇÃO SEM DARF		41.715,42
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		41.715,42
SALDO A PAGAR		0,00
SALDO A PAGAR SEM QUOTAS		

Débito Apurado-R\$	Total:	41.715,42

Total do Imposto Mensal apurado com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações.		
TOTAL.....: 41.715,42		

Compensação sem DARF-R\$	Total:	41.715,42

Origem do Crédito: IRPJ - Saldo negativo per. anteriores-Próprio		
Data de Apuração do Saldo Negativo = 31/12/2000		
Valor Compensado do Débito 41.715,42		

O documento apresentado às fls. 161/163 não tem o condão de desfazer a prova em que se embasou a decisão, uma vez que não há qualquer comprovação de que se refira a DCTF efetivamente apresentada pelo sujeito passivo à Receita Federal. Tratam-se apenas de algumas folhas de uma suposta DCTF complementar, sem identificação de número de recibo ou data de entrega.

Ademais, a Recorrente não tece qualquer alegação para contestar o fato de que a DCTF que embasou a decisão foi por ela apresentada.

Neste sentido, cabe dar razão à autoridade julgadora, quando considerou que todo o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000 foi consumido na compensação da estimativa de IRPJ referente ao período de outubro de 2001, não havendo disponibilidade para compensação no ano-calendário de 2002.

Conforme informações de fls. 15/16, as compensações realizadas pelo sujeito passivo do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000 com as estimativas de IRPJ devidas em julho e setembro de 2002 foram realizadas apenas na sua escrituração contábil e DCTF, nos moldes admitidos antes da instituição da Declaração de Compensação.

Assim, considerando-se que os valores de estimativa que deixaram de ser recolhidos tempestivamente pelo sujeito passivo, até o encerramento do exercício, não poderão mais ser exigidos por meio de lançamento de ofício (Súmula CARF n.º 82), não serão cobrados administrativamente e/ou por meio de execução fiscal (Nota Cosit n.º 31, de 2013, Parecer PGFN/CAT n.º 88, de 2014 e Solução de Consulta Interna Cosit n.º 18, de 2006) e não serão objeto de parcelamento (Pareceres PGFN/CAT n.º 1.658, de 2011, e 193, de 2013), sendo aplicável apenas a multa isolada de que trata o art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 9.430, de 1996, não se aplica ao presente caso a tese que tem sido adotada por esta Turma Julgadora no sentido de que, mesmo quando não homologada a compensação, as estimativas compensadas por meio de DComp devem compor o saldo negativo ao final do período de apuração.

Aqui deve ser aplicada a mesma conclusão dada pelo Parecer Normativo RFB n.º 2, de 2018, para o caso de compensação considerada não declarada:

"c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL."

V. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por:

(i) de ofício, ANULAR PARCIALMENTE a Decisão de primeira instância, no que se refere ao desfazimento da homologação da compensação do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, na parcela correspondente às estimativas extintas por compensação com saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 113.883,99;

(ii) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a não-homologação da compensação declarada, em relação ao montante das estimativas não reconhecidas pela autoridade administrativa.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo